

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL**

**LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO**

**MARIA CLAUDIA S. ANTUNES DE SOUZA**

**NIVALDO DOS SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito Agrário e Agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;  
Coordenadores: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Luiz Ernani Bonesso de Araújo,  
Nivaldo dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-033-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Agrário. 3. Direito Agroambiental I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

---

### **Apresentação**

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI realizou o seu XXIV Encontro Nacional na Universidade Federal de Sergipe UFS, em Aracaju, sob o tema DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio., neste contexto o presente livro apresenta os artigos selecionados para o Grupo de Trabalho de Direito Agrário e Agroambiental, destacando que a área de Direito Agrário e Ambiental tem demonstrado crescente e relevante interesse nas pesquisas da pós-graduação em Direito no país, cuja amostra significativa tem se revelado nos Congressos do CONPEDI nos últimos anos.

O Grupo de Trabalho de Direito Agrário e Agroambiental, que tivemos a honra de coordenar, congrega os artigos ora publicados, que apresenta pesquisas de excelente nível acadêmico e jurídico, por meio do trabalho criterioso de docentes e discentes da pós-graduação em Direito de todas as regiões do País, que se dedicaram a debater, investigar, refletir e analisar os complexos desafios da proteção jurídica do direito ao meio ambiente e suas intrincadas relações multidisciplinares que perpassam a seara do econômico, do político, do social, do filosófico, do institucional, além do conhecimento científico de inúmeras outras ciências, mais afinadas com o estudo da abrangência multifacetada do meio ambiente nas suas diversas acepções.

Neste contexto, no primeiro capítulo com o título o Código Florestal dois anos após a entrada em vigor: uma análise para além dos interesses contrapostos de autoria de Marlene de Paula Pereira reflete a respeito do referido código, especialmente no que se refere aos agricultores familiares, destacando que faltam políticas públicas de assistência rural que efetivamente fortaleçam o pequeno agricultor e o ajudem a produzir com sustentabilidade.

Na sequência, o segundo capítulo intitulado a luta pela terra e o poder judiciário: um estudo sobre o massacre de Corumbiara, do Estado de Rondônia, de autoria Roniery Rodrigues Machado, abordando acontecimentos de Corumbiara não são um caso isolado e descontextualizado, são, na verdade, uma constante. Alertando que, enquanto, a terra não for distribuída ainda continuará existindo.

No terceiro capítulo intitulado desenvolvimento sustentável, modernização e tecnologias sociais no meio agrário brasileiro de Diego Guimarães de Oliveira e Nivaldo Dos Santos,

discutem a modernização agrária e seus reflexos no meio rural brasileiro, realizando-se uma discussão acerca do termo e os impactos decorrentes dos processos modernizantes na estrutura agrícola do país relacionados ao princípio do desenvolvimento sustentável.

O capítulo quarto com o título o trabalhador rural e os agrotóxicos de autoria Mauê Ângela Romeiro Martins, discorre sobre os trabalhadores rurais alertando que estes, são alvos imediatos dos agrotóxicos, porque lidam diretamente e diariamente com os compostos químicos. Analisa bibliograficamente a relação entre o trabalhador rural e os agrotóxicos, ora que aqueles são os menos visualizados quando se trata de assistência e reconhecimento de direitos e, não obstante isso, impõem-lhes a culpa sobre sua própria degradação.

O quinto capítulo cujo tema é um estudo de caso sobre a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e a propriedade produtiva de autoria de Flavia Trentini e Danielle Zoega Rosim, analisam o tratamento constitucional destinado à função social da propriedade rural, o que abrange o estudo sobre os requisitos para seu cumprimento (requisitos econômico, ambiental e social), bem como a investigação sobre a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, instrumento que visa efetivar a funcionalização da terra pela punição do proprietário que não observa os preceitos legais.

Em continua caminhada, o sexto capítulo intitulado dever de produzir e função socioambiental na propriedade rural: contradição ou equilíbrio? de autoria Adriano Stanley Rocha Souza e Isabela Maria Marques Thebaldi, discutem por meio de uma revisão bibliográfica e pesquisa jurídico-teórica a possibilidade de coexistência das limitações de ordem ambiental e ainda assim, garantir a produtividade agrária.

No sétimo capítulo com o título agricultura familiar: políticas públicas para um novo modelo de desenvolvimento rural de autoria Bruna Nogueira Almeida Ratke destaca que as políticas públicas têm como papel primordial promover as transformações econômicas e sociais com o fim de inserir a agricultura familiar como titular da política de desenvolvimento rural capaz de contribuir para resolver alguns desafios do Brasil, como fome, segurança alimentar, violência, desigualdade social, falta de empregos e renda, desmatamento, poluição e manejo dos recursos naturais.

Prosseguindo, o oitavo capítulo intitulado direito agrário: a financeirização das terras brasileiras decorrente da aquisição das terras por estrangeiros como nova vertente da questão agrária à luz dos princípios constitucionais agrários de autoria Caroline Vargas Barbosa e de Luciana Ramos Jordão que estabelece relação com os eventos que conduziram à formação da estrutura fundiária do país, apresentando as características atinentes ao modelo de agricultura

camponesa e ao agronegócio, a fim de verificar se há influência advinda da compra de terras por estrangeiros na questão agrária suficiente a aprofundar a concentração fundiária e piorar as condições de vida dos trabalhadores rurais.

O nono capítulo intitulado a observância da função social da propriedade rural e o imposto sobre propriedade territorial rural no Brasil de autoria Ana Rita Nascimento Cabral e Carlos Araújo Leonetti apresenta uma pesquisa, bibliográfica, exploratória e explicativa, sob o aspecto interdisciplinar das questões constitucional, agrária e tributária, têm por objetivo tratar sobre a propriedade rural e sua função social a partir da análise do ITR.

O décimo capítulo intitulado a avaliação dos impactos na agricultura familiar pela atividade minerária no município de americano do Brasil- GO de Arlete Gomes Do Nascimento Vieira analisa os conflitos socioambientais entre a mineração e agricultura familiar no município de Americano do Brasil na hipótese de que há problemas na produção agrária por conta de danos ambientais decorrentes da produção mineral, danos esses não saneados ou minimizados pela correta aplicação dos recursos financeiros obtidos com a CFEM (Compensação Financeira pela Exploração Mineral) pelo poder público.

O décimo primeiro capítulo intitulado direito agrário ao direito agroalimentar: a segurança alimentar como fim da atividade agrária de Joaquim Basso busca, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, sobre legislação nacional, estrangeira e internacional, verificar se o Direito Agrário brasileiro tem sido útil para a solução da questão da segurança alimentar.

O décimo segundo capítulo intitulado desconcentração fundiária versus reforma agrária de mercado: o atual processo de incorporação de terras na Amazônia Legal de Kennia Dias Lino realiza um breve estudo sobre como se deu a política de ocupação da Amazônia Legal a partir do período da Ditadura Militar, bem como as recentes políticas para o acesso à terra com a atual incorporação das terras dessa região a estrutura fundiária brasileira.

O décimo terceiro capítulo intitulado o estado da arte do direito agrário: passado e futuro de uma disciplina jurídica necessária para a concretização de direitos humanos de Roberto De Paula discorre sobre a insuficiência dos institutos e categorias do Direito Civil para julgar as questões agrárias, especialmente os conflitos agrários, devido sua natureza patrimonialista, daí a necessidade de uma especialização da Justiça e dos magistrados na disciplina do Direito Agrário.

O décimo quarto capítulo intitulado influxos do paradigma do desenvolvimento sustentável na função sócio-ambiental como princípio norteador do direito agrário contemporâneo de

William Paiva Marques Júnior que atento a essa problemática, o legislador constitucional foi sábio ao exigir que a função socioambiental da propriedade agrária esteja eivada de aspectos multidisciplinares, tais como: níveis satisfatórios de produtividade, preservação do meio ambiente, respeito à legislação trabalhista e bem estar de proprietários e trabalhadores. Ainda que a regra não existisse, surgiria tal obrigatoriedade do núcleo de princípios reitores e fundamentais das relações privadas agrárias cada vez mais sensíveis ao equilíbrio ecológico da Mãe Natureza, tão sensível ao Direito Agrário informado pelo paradigma da sustentabilidade.

O décimo quinto capítulo intitulado empresa agrária e empresa rural: expressões de um mesmo sujeito? de Eduardo Silveira Frade e Hertha Urquiza Baracho se propõem a debater estas distinções, analisando a legislação pertinente ao tema, e tecendo considerações quando necessário, utilizando-se, pois, de uma abordagem analítico-descritiva, possibilitando uma melhor compreensão empírica acerca de qual das espécies empresárias se estaria diante.

No décimo sexto capítulo agrotóxicos: modelo produtivo como fonte de violência de Bartira Macedo Miranda Santos e Ellen Adeliane Fernandes Magni Dunck que analisam a poluição ambiental e a contaminação humana pelo uso excessivo de agrotóxicos uma vez que ambas podem ser tratadas como fonte de violência e exclusão social.

No décimo sétimo capítulo uma análise da política agrícola comum sob a perspectiva da multifuncionalidade da agricultura e da liberalização comercial dos produtos agrícolas de Celso Lucas Fernandes Oliveira e Rabah Belaidi que fazem uma análise da política da política agrícola comum sob a perspectiva da multifuncionalidade da agricultura e da liberalização comercial dos produtos agrícolas, discutindo acerca da justificação da existência de tal política no contexto de liberalização comercial dos produtos agrícolas defendido pela (OMC).

No décimo oitavo capítulo a questão indígena e as políticas de desenvolvimento no Brasil: da formação da questão agrária em 1930 à positivação dos direitos na constituição de 1988 de Leonilson Rocha dos Santos e Vilma de Fátima Machado buscam discutir a relação que se consolidou, a partir da década de 1930, entre a construção de direitos indígenas à terra e a noção de desenvolvimento empreendida pelas sociedades brasileiras em seus respectivos períodos. Para tanto analisam a produção dos discursos desenvolvimentistas e a questão da luta para construção dos direitos indígenas.

No décimo nono capítulo política agrícola e a proteção dos recursos naturais: a trajetória simbólica de sua normatividade no Brasil de Flavia Donini Rossito verifica que a política

agrícola como atuação estatal voltada ao âmbito rural deverá ser planejada e executada respeitando a proteção dos recursos naturais. No entanto vê-se que a expansão da agricultura e da pecuária pelo território brasileiro se dá em detrimento da proteção dos recursos naturais. Assim, a autora analisa a relação da política agrícola com a proteção ambiental no plano legislativo.

No vigésimo capítulo a função social da propriedade da terra, o cerne da reorganização da propriedade absoluta fundiária e as contradições da sua aplicação de Gilda Diniz Dos Santos discute a efetiva aplicação da função social da propriedade rural instituída na Constituição Federal, a partir do confronto entre o caráter absoluto do domínio da terra na qualidade legal de propriedade privada e o cumprimento da função social, bem como o procedimento administrativo pela administração pública para sua efetivação.

No vigésimo primeiro capítulo a função socioambiental da propriedade familiar e pequeno produtor como instrumento de desenvolvimento da agricultura sustentável por meio do contrato de concessão de crédito rural de Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Marina Ribeiro Guimarães Mendonça, analisam constitucionalmente a função social da pequena propriedade privada rural como Direito Fundamental na busca ao meio ambiente equilibrado, interrelacionando-a com os mecanismos do Novo Código Florestal e seus instrumentos de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente através do contrato de concessão de crédito rural.

No vigésimo segundo capítulo interfaces do direito agrário e direito do trabalho: análise das políticas trabalhistas no a luta contra o trabalho escravo rural contemporâneo como medida de promoção do direito ao desenvolvimento de de Arthur Ramos do Nascimento examina as interfaces entre o Direito Agrário e o Direito do Trabalho. Em seu estudo analisa a questão do enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no espaço rural, o qual, na sua visão, se apresenta como um problema ainda não solucionado, ainda que pareça apenas pontual.

Por fim, no capítulo vigésimo terceiro intitulado descumprimento da função ambiental da propriedade como fundamento para desapropriação para fins de reforma agrária de Vinicius Salomão de Aquino, tendo como base de análise o artigo 185 da Constituição, questiona se as propriedades produtivas poderão ou não ser desapropriadas no caso do descumprimento das demais funções sociais da propriedade, em especial a proteção dos recursos naturais. Se não cumpre a função ambiental, poderá se desapropriada para fins de reforma agrária.

É dizer, esta obra traz uma gama de temas de pesquisa ampla e da maior relevância, que deverá persistir como preocupação e objeto de estudo nos próximos anos a fim de alcançar uma tutela mais justa ao Meio Ambiente.

Dr<sup>a</sup>. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Vice-Coordenadora do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em  
Ciência Jurídica PPCJ.

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo

Professor da Universidade Federal de Santa Maria/RS

Dr. Nivaldo dos Santos

Professor da Universidade Federal de Goiás/GO

Coordenadores

**INFLUXOS DO PARADIGMA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA  
FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL COMO PRINCÍPIO NORTEADOR DO DIREITO  
AGRÁRIO CONTEMPORÂNEO**

**INFLOWS TO THE PARADIGM OF DEVELOPMENT SUSTAINABLE IN SOCIAL  
AND ENVIRONMENTAL FUNCTION AS A GUIDE AGRARIAN RIGHT  
PRINCIPLE CONTEMPORARY**

**William Paiva Marques Júnior**

**Resumo**

Por vários anos a principal característica do Direito Agrário foi a submissão da propriedade à função social. Com a emergência de novas problemáticas, em especial da atinente ao desequilíbrio ambiental concatenado às reivindicações formuladas por movimentos sociais no acesso à terra, eis que surge uma segunda onde inovadora, qual seja: a função sócio-ambiental da propriedade agrária ante os influxos oriundos do desenvolvimento sustentável. Ao proprietário rural não se impõe apenas a produção, mas acima de tudo, uma qualidade que não venha a interferir no equilíbrio ecológico e social, com o respeito aos direitos sociais dos trabalhadores camponeses e a máxima preservação dos recursos naturais. Aumenta o nível da responsabilidade dos agentes estatais e particulares, mormente cuidando-se de atos que afetam direitos fundamentais à propriedade e ao meio ambiente equilibrado. Jamais será aceita a mera invocação de aumento da produtividade a qualquer custo (prática tão comum quanto inaceitável). Atento a essa problemática, o legislador constitucional foi sábio ao exigir que a função sócio-ambiental da propriedade agrária esteja eivada de aspectos multidisciplinares, tais como: níveis satisfatórios de produtividade, preservação do meio ambiente, respeito à legislação trabalhista e bem estar de proprietários e trabalhadores. Ainda que a regra não existisse, entretanto, surgiria tal obrigatoriedade do núcleo de princípios reitores e fundamentais das relações privadas agrárias cada vez mais sensíveis ao equilíbrio ecológico da Mãe Natureza, tão sensível ao Direito Agrário informado pelo paradigma da sustentabilidade.

**Palavras-chave:** Propriedade agrária; função sócio-ambiental; desenvolvimento sustentável

**Abstract/Resumen/Résumé**

For several years the main feature of the Agrarian Law was the submission of the property to the social function. With the emergence of new problems, especially in regard to environmental imbalance concatenated to the claims made by social movements in access to land, here comes a second novel where, namely, the environmental function of land ownership before sustainable development. The landowner applies not only production, but above all, a quality that will not interfere with the ecological and social balance, with respect for social rights of workers and peasants maximum preservation of natural resources. It is

true corollary of the State Social Democratic and Environmental Law and the principle of solidarity that underlies it. Increases the level of responsibility of state and private actors, especially tending to acts that affect fundamental rights of ownership and balanced environment. It will never be accepted merely to increase productivity at any cost (as common practice as unacceptable). Aware of this problem, the constitutional legislator was wise to require that the environmental function of land ownership is fraught with multidisciplinary aspects, such as satisfactory levels of productivity, environmental conservation, respect for labor laws and welfare of owners and workers. Although the rule did not exist, however, emerge as the core requirement of guiding principles and fundamental relationships of private land increasingly sensitive to the ecological balance of Mother Nature, so sensitive to the Agrarian Law informed by the paradigm of sustainability.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Land ownership; environmental and social function; sustainable development

## 1. INTRODUÇÃO

A função sócio-ambiental da propriedade agrária compreende simultaneamente a preocupação tradicional com níveis satisfatórios de produtividade, bem como de valores emergentes tão caros ao atual estágio do Estado Social Democrático e Ambiental de Direito, tais como: respeito aos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores rurais e a preservação do equilíbrio ecológico quando do manejo dos recursos naturais.

É inegável que em certas situações, a busca pela produtividade revela-se antitética à manutenção e preservação dos recursos ambientais, mas não se pode olvidar que ambos são valores igualmente prestigiados pela Constituição quando da apresentação da propriedade agrária funcionalizada. Na contemporaneidade, entretanto, com a constitucionalização da questão ecológica, que viabiliza o controle pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, da atividade desenvolvida por particulares, não mais se sustenta a exclusão desses aspectos. Tratam-se de duas faces da mesma moeda que devem apresentar-se como indissociáveis na busca do equilíbrio representado desenvolvimento sustentável.

## 2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE PROPRIEDADE

O direito de propriedade é imemorial. Remonta aos primórdios da história das civilizações. Noticia-se que mesmo nos mais antigos códigos legislativos da humanidade, seja o Código de Hamurabi, seja o Código de Manu, seja o Decálogo, já havia prescrição de regras de proteção à propriedade. Ao longo da história da humanidade a propriedade assumiu diferentes formas, modeladas sob a inspiração de princípios vários e distintos entre si. No direito romano preponderava um regime individualista de propriedade, que resultou da evolução da propriedade comum. Com efeito, a Roma primitiva conheceu duas formas de propriedade coletiva: a da *gens* ou cidade e, depois, a da família. No início da cultura romana, a propriedade era da *gens* ou cidade, mas a cada indivíduo não se atribuía mais do que uma reduzida faixa de terra (*heredium* = 2 *jeiras* ou meio hectare), e apenas os bens móveis podiam ser alienados. Essa modalidade de propriedade desapareceu e cedeu lugar à família, outro tipo de propriedade coletiva, que foi sendo, entretanto, aniquilada paulatinamente, diante do crescente fortalecimento da autoridade do *paterfamilias*. Assim, a propriedade coletiva, no direito romano, foi cedendo lugar à individual (RIBEIRO, 2010, págs. 36 e 37).

As transformações legislativas e hermenêuticas acabaram por atribuir uma nova compleição ao direito de propriedade, alheia ao caráter absoluto e individualista do Direito Romano que formaram as bases do sistema capitalista, fundado no liberalismo.

Consoante o escólio de Gustav Radbruch (1974, págs. 253 e 254) para o *Liberalismo* o direito privado é o coração de toda a vida jurídica, e o direito público, pelo contrário, apenas uma leve moldura que deve servir de proteção ao primeiro e, particularmente, ao direito de propriedade. E na verdade, se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, via na Coroa apenas um poder revogável, delegado pela nação no interesse de todos e não no do monarca, via, por outro lado, na propriedade privada um direito natural, sagrado, inviolável e imprescritível. O soberano absoluto não fazia mais do que ceder o seu lugar no trono ao capital absoluto. Esta classificação do direito privado e o público nas suas mútuas relações, tal como fez o Liberalismo, começou por achar a sua melhor expressão conceitual na doutrina do *contrato social*. Pode-se dizer que esta não representou mais do que uma tentativa de mediação entre o direito privado e o direito público para fazer a paz entre eles, ou seja, uma tentativa para substituir as antigas desigualdades dentro do Estado por um acordo ou contrato entre os indivíduos originalmente iguais, de modo a dissolver, assim, ficticiamente, todo o direito público no privado. A forma mais exagerada do Liberalismo que se conhece, ou seja, o Anarquismo, pretende também dissolver, todo o direito público no privado. Não querendo reconhecer qualquer espécie de limitação ou de sujeição da liberdade individual que não seja querida pelo indivíduo, o anarquismo faz assim da doutrina do contrato social não só uma teoria do Estado como o princípio organizador de toda a vida em comum.

Sobre a renda fundiária adverte Adam Smith (1956, p. 46) que enquanto todas as terras de um país qualquer se tenham convertido em propriedade particular, os latifundiários, igual a todos os demais homens, gostam de colher o que eles nunca semearam e exigem uma renda inclusive pelo que as terras naturalmente produzem.

A historicidade também acaba por alterar o caráter originário. Quando os escravos eram reduzidos à condição de meras *res* (coisas), encontravam-se seres humanos sujeitos às mesmas condições mercantilistas que marcam o regime jurídico de livre disposição do proprietário, algo absolutamente impensável em qualquer sociedade minimamente civilizada do mundo hodierno ocidental, voltado à dignidade da pessoa humana e valorização social do trabalho.

O discurso jurídico sobre a propriedade é repleto de visões maniqueístas, pois trata de opções econômicas que tendem a se converter em ideologias. A conotação de absolutividade que lhe dá o ordenamento liberal subtrai a sua relatividade, faz com que o instituto da propriedade se converta em modelo supremo da validade do ordenamento jurídico (BERCOVICI, 2.005, pág. 117).

As mutações no significado polissêmico de propriedade acompanharam *pari passu* a evolução da gênese, desenvolvimento e consolidação dos direitos humanos fundamentais, estando impregnada dessas alterações paradigmáticas em sua carga axiológica conceitual.

A santificação do direito de propriedade e a liberdade contratual legitimaram a ordem econômica do *laissez faire*, protegendo contra a intervenção estatal do tipo mercantilista ou coletivista (LOEWENSTEIN, 1970, pág. 395).

A consagração constitucional dos direitos fundamentais nos textos constitucionais (em especial o atinente à propriedade solidária, fundamental, funcionalizada e atenta ao seu aspecto ambiental) representa uma nova concepção do próprio Direito: doravante, haverá a primazia do social sobre o individual o que representa o inverso do quadro jurídico anterior.

Para Gustav Radbruch (1974, pág. 278) as teorias individualistas da propriedade nunca foram, porém, até hoje, rigorosamente individualistas. Assentavam no pressuposto de uma harmonia preestabelecida entre o interesse individual e a utilidade geral. As teorias sociais da propriedade separam-se delas justamente em reconhecerem que esta harmonia preestabelecida não passa de uma ilusão, e que a função social da propriedade, longe de se achar indissolúvelmente ligada à sua função no interesse do indivíduo, carece também de ser definida e assegurada ao lado desta de uma maneira particular.

Nota-se a coexistência harmônica entre o viés eminentemente individualista e o caráter social do direito à propriedade. Há que se encontrar um meio termo para a sobrevivência do próprio sistema capitalista, já que o socialismo falhou na tentativa de encontrar uma via alternativa.

Ao comentar o art. 2º- da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão<sup>1</sup>, de 1.789, Luigi Ferrajoli (2008, p. 954/955)<sup>2</sup> afirma que a organização dos

---

<sup>1</sup> “Art. 2.º A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”.

direitos fundamentais de liberdade de uma figura de poder estruturalmente diferente como é o direito de propriedade é, portanto, um vício de origem.

Ao tratar da relativização do conceito de propriedade e a constitucionalização do direito civil, Gilberto Bercovici (2005, págs. 142 e 143) preleciona que a retirada do indivíduo enquanto eixo da noção de propriedade- a exclui de sua “sacralidade” e a coloca no muno profano das coisas, sujeita aos fatos naturais e econômicos. Esse processo significa a recuperação da historicidade da propriedade, que deixou de ser atributo da personalidade do indivíduo, identificado com a liberdade. Isso decorre da necessidade de abandono da concepção romana de *dominium*, para compatibilizá-la com as finalidades sociais, principalmente no tocante à redistribuição de rendas.

As desigualdades no acesso à propriedade fundiária acabaram por desembocar em uma série de conflitos entre as classes mais abastadas e os excluídos da propriedade desse meio de produção.

Acerca das guerras no Brasil, Darcy Ribeiro (2006, pág. 158) assevera que uma modalidade de conflitos que envolveu nossa população, apresenta um caráter fundamentalmente classista. De um lado, enfrentam os privilegiados proprietários de terras, de bens de produção, que são predominantemente brancos, e de outro lado, as grandes massas de trabalhadores, estas majoritariamente negras ou mestiças. Canudos é um bom exemplo dessa categoria de enfrentamentos.

### **3. PROPRIEDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL: POR UMA HERMENÊUTICA SOLIDÁRIA E FUNCIONALIZADA ANTE A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICO-PRIVADAS**

O processo de aperfeiçoamento dos direito individuais em sociais, acabou por reverberar na própria conceituação da propriedade. Como corolário da Revolução Mexicana de 1.910, a Constituição do México de 1.917 foi pioneira na consagração dos direitos. A esta se seguiu a Constituição de *Weimar* de 1.919, na Alemanha.

Aliadas às transformações jurídicas, foram aquelas promovidas pela doutrina social da Igreja Católica desenvolvida a partir do Século XIX, de inegável contributo na construção dos contornos modernos na delimitação da função social da propriedade.

Consoante as idéias esposadas por Gustav Radbruch (1974, págs. 278 e 279), foi em 1.931, na Encíclica papal *Quadragesimo anno*, que a teoria social da propriedade

---

<sup>2</sup> Tradução livre: “...l'associazione dei diritti fondamentali di liberta a una figura di potere strutturalmente diversa como è il diritto di proprietà è dunque un vizio d'origine”.

alcançou uma feição autoritária. Ela distingue, antes de mais nada, direito de propriedade e uso de propriedade. No que se refere ao primeiro, aparece só o lado individual da propriedade, olhando ao interesse do indivíduo; no que se refere ao segundo, aparece, porém, já o seu lado social, olhando exclusivamente para o interesse da coletividade. A função individual do direito de propriedade pertence ao direito natural; a sua função social, à qual se acha sujeito o modo de usar da propriedade, pertence à ética, sendo portanto inútil qualquer discussão sobre se o dever ético social do proprietário se acha ou não expressamente formulado pelo legislador. Deste modo se harmonizam, pois, na doutrina da Encíclica (e é curioso notar como essa doutrina coincide com a da Constituição de Weimar) o direito natural individualístico da propriedade como uma doutrina de ética social relativa ao mau uso, e ainda com a da sua regulamentação jurídico-positiva por parte do Estado, relativamente não só a esse uso como à desapropriação por interesse público.

O art. 153 da Constituição de *Weimar*, por exemplo, era expresso na limitação do direito de propriedade pela lei, além de consagrar a função social da propriedade na célebre frase: “*A propriedade obriga*” (*Eigentum verpflichtet*). A propriedade poderia, ainda, ser desapropriada a qualquer momento pela lei, eventualmente até sem indenização. Ou seja, a propriedade privada deixou de ser um direito inviolável e sagrado com a Constituição de *Weimar* (BERCOVICI, 2005, pág. 150).

Ao comentar acerca da eficácia jurídica do art. 153 da Constituição de Weimar, estabelece Gustav Radbruch (1974, págs. 279 e 280):

E se este preceito moralmente apenas vincula o cidadão, como regra de interpretação vincula também o juiz, e, como superior critério directivo e princípio geral de direito, também o legislador (Giesse). Inspirada por critérios e pontos de vista de interesse social, a lei surge-nos pois deste modo como um terceiro poder a determinar juridicamente a estrutura da propriedade. “O seu conteúdo e os seus limites são marcados pela lei”. O legislador fica assim habilitado a elevar do plano moral ao plano jurídico, comunicando-lhe obrigatoriedade, esta garantia ou “hipoteca social da propriedade”. Mas desta forma é a função social do direito, até aqui da pura alçada da Ética, que passa, inclusivamente, a assumir o carácter dum dever jurídico. Certamente, os deveres sociais da propriedade não se acham debaixo da sanção de nenhuma lei positiva vigente, mas acham-se debaixo da sanção duma qualquer lei simplesmente possível, visto tornarem-se sempre possíveis certas sanções desses deveres (...) Por outras palavras: a propriedade passou a ser considerada um direito *limitado e condicional*, e deixou de ser um direito sem condições e sem limites, “sagrado e inviolável”, que se justifica por si mesmo.

As mutações consagradas pela constituição tedesca reverberaram nas cartas constitucionais mundo afora, atribuindo uma nova feição a um direito milenar: os limites impostos revelavam a função social da propriedade agrária, intrinsecamente

concatenada ao seu aspecto de direito fundamental impregnado de um aspecto de solidariedade.

No que concerne à utilização pelo seu titular a propriedade funcionalizada, pode apresentar um caráter positivo (ação, obrigação de fazer) ou negativo (dever abstencionista constituindo-se em obrigações de não fazer). No que concerne à utilização das águas, por exemplo, podemos exemplificar, respectivamente: construção de um aqueduto e obrigação de não poluir.

É certo que a função social ainda é vista por alguns autores brasileiros apenas a partir da imposição de limites ao exercício de propriedade, a fim de coibir abusos. No entanto, a parte mais significativa da doutrina reconhece que a função social implica, antes de tudo, um compromisso positivo do seu titular com o atendimento dos interesses sociais, resgatando a responsabilidade e a intersubjetividade que devem caracterizar o exercício dos direitos subjetivos (LOPES, 2006, págs. 122 e 123).

Na evolução do Estado de Direito no plano do Direito Internacional, Eros Roberto Grau (2006, págs. 244 e 245) reconhece o aspecto positivo (típico do Estado Social) e o negativo da função social da propriedade (identificado com o Estado Liberal):

Perceba-se bem que, embora não haja diferença relevante, de fundo, entre ambas, há duas concepções ou modelos de definição normativa relativos ao princípio da função social da propriedade: o *negativo* e o *positivo*. No primeiro caso- da concepção negativa- encontramos, na França, o art. 40 da Declaração dos Direitos do Homem, que coíbe os abusos de direito. A concreção do princípio opera-se, aí, na imposição de obrigações de *não-fazer* ao proprietário. No segundo caso- da concepção positiva- encontramos os arts. 42 e 44 da Constituição Italiana, que funcionam como fonte geradora da imposição de comportamentos positivos ao proprietário. Este, então, é compelido a agir positivamente, não apenas negativamente. A primeira concepção, negativa, é coerente com a ideologia do Estado Liberal; a segunda está comprometida com a ideologia que reconhece a necessidade de se colocar à disposição da ordem jurídica instrumentos de conformação do processo econômico e social. Daí por que, ao reconhecermos a inexistência de qualquer diferença de fundo entre as duas concepções, não cabe senão indagar se a dúvida que se tem colocado a propósito da compatibilidade entre *direito subjetivo* e *função* não é apenas, em realidade, dúvida despida de conteúdo jurídico, resultante da adesão irrestrita de quem a levanta à ideologia do Estado Liberal.

Consoante Antonio Enrique Pérez Luño (2007, p. 187/188) no século XX, particularmente nas constituições posteriores à Segunda Guerra Mundial, a maior parte dos textos fundamentais contêm uma série de normas relativas à ordenação constitucional do sistema econômico, configuradoras da chamada Constituição econômica (*Wirtschaftsverfassung*). De todos os direitos fundamentais, com imediata

repercussão na estrutura e funcionamento da atividade econômica, segue revestido de importância prioritária o direito à propriedade privada.

Para Jorge Miranda (2008, pág. 28) num resumo da evolução dos direitos fundamentais, indicam-se, correntemente três ou quatro dimensões: a dos direitos de liberdade; a dos direitos sociais; a dos direitos ao ambiente; à autodeterminação, aos recursos naturais e ao desenvolvimento; e, ainda, a dos direitos relativos à bioética, à engenharia genética, à informática e a outras utilizações das modernas tecnologias, ligados à sociedade de informação e à sociedade de risco.

Observa-se que o direito fundamental à propriedade perpassa por todas essas dimensões: tem nítido caráter individual (em especial quando de seu nascedouro), limitado por seu aspecto social (a partir da noção funcionalizada) e, mais recentemente em seu viés de direito de caráter de solidariedade ou fraternidade (podendo apresentar-se como direito de índole difusa ou coletiva).

Ao tratar acerca dos direitos dos cidadãos expressa Robert Alexy (2002, p. 157)<sup>3</sup> que quanto mais individualista uma teoria normativa dos direitos constitucionais, mais direitos aos poderes que irá adotar. A razão para isto reside na relação entre liberdade e poder. Como já foi referido, o Tribunal exprime isso na decisão referida como segue: "essa capacidade também é um componente fundamental da liberdade de ação no sistema da propriedade".

Adverte José Joaquim Gomes Canotilho (2006, pág. 1.354)<sup>4</sup> que, hodiernamente estamos vivenciando uma nova forma de Estado, qual seja, o Estado

---

<sup>3</sup> Tradução livre: "The more individualistic a normative theory of constitutional rights is, the more rights to powers it will adopt. The reason for this lies in the relationship between liberty and power. As has been noted, the Court expresses this in the decision referred to as follows: 'this capacity is also an elementary component of freedom of action in the system of property'".

<sup>4</sup> Veja-se: "O Estado de direito democrático-constitucional seria um Estado dotado de qualidades: Estado de direito, Estado constitucional, Estado democrático, Estado social e Estado ambiental. Quanto a esta última qualidade, as constituições mais modernas incorporam normas consagrando o direito ao ambiente ou, pelo menos, o ambiente como tarefa constitucional. Ora, é pelos trilhos ambientais que se aloja no seio da sociedade uma injustiça essencial, sendo as instituições jurídicas – a começar logo pela Constituição – incapazes de lhes dar uma resposta eficaz. Expliquemos melhor. O paradigma da sociedade de risco obriga a teoria da constituição a compreender novos conceitos da teoria social, como é, precisamente, o conceito de risco. Ao lado de conceitos jurídicos e categorias como contrato, direito subjectivo, indivíduo, capital, trabalho, classe, integração, racionalização, o conceito de risco parece cristalizar as experiências fundamentais das sociedades altamente industrializadas. Qualquer que seja o conceito de risco (e existem vários conceitos, ou, pelo menos, várias acentuações), ele aponta para: (1) os perigos (conhecidos e desconhecidos) gerados pela moderna tecnologia; (2) as ameaças de toda a civilização planetária (Beck); (3) as potencialidades do domínio tecnológico da natureza e da pessoa; (4) os desafios colocados às comunidades humanas no plano da segurança e previsibilidade perante eventuais catástrofes provocadas pela técnica e pela ciência".

constitucional, democrático, social e ambiental de direito, haja vista que o meio ambiente é tarefa constitucional a partir do paradigma da sociedade de risco.

A proposição do adjetivo “ambiental” à tipologia do Estado de Direito não é destituída de repercussões práticas, na medida em que denota a preocupações das sociedades contemporâneas com os valores oriundos da ecologia e da sustentabilidade, impregnada do caráter solidário, representando, desta forma, a transcendência do coletivo em relação ao individual.

Conforme ressaltado por Adela Cortina (2010, págs. 285 e 286), a liberdade positiva desemboca em um homem que não passa do conjunto de suas relações sociais, que é apenas parte de um todo. Por isso a individuação é um pesadelo, produzido pela instituição da propriedade privada, e uma propriedade social fará o indivíduo voltar à realidade e tomar consciência de que seus interesses coincidem com os da coletividade.

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais<sup>5</sup> consiste na verificação consoante a qual as violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado (eficácia vertical, haja vista o plano de superioridade do Estado em relação aos seus cidadãos), mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado (que estão em um mesmo patamar jurídico, daí a nomenclatura “horizontal”). Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. Os princípios e valores consagrados constitucionalmente constituem-se em limites à autonomia privada das pessoas naturais ou jurídicas. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às relações travadas entre particulares não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais, em especial os atinentes aos requisitos de cumprimento da função sócio-ambiental da propriedade agrária. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos

---

<sup>5</sup> Acerca da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, conferir *leading case* enfrentado pelo STF: RE 201819 / RJ, Relatora: Min. Ellen Gracie, Relator para acórdão: Min. Gilmar Mendes, julgamento: 11/10/2005.

particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais, dentre as quais avulta de importância o compromisso no adimplemento do desenvolvimento sustentável das propriedades fundiárias.

A teoria da aplicabilidade direta ou imediata dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas defende a desnecessidade de qualquer intermediação para aplicação dos direitos fundamentais aos particulares. À luz da teoria ora em análise, da mesma forma que não é necessário uma regulamentação infraconstitucional para se aplicar um direito fundamental na relação vertical entre o Estado e os cidadãos, também, nas relações horizontais, (entabuladas entre particulares), tal intermediação não seria desnecessária. A noção de propriedade funcionalizada decorre do fenômeno da constitucionalização das relações jurídico-privadas.

Neste mesmo jaez aduz Luiz Edson Fachin (2008, págs. 19 e 20): para além da eficácia horizontal, a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais abriu espaço, na doutrina e na jurisprudência, para essa legítima atuação interprivada de modo direto e imediato, e não apenas de forma indireta ou mediata.

A teoria ora analisada encontrou como precursor Hans Carl Nipperdey (2011, pág. 51) para o qual, ao lado dos tradicionais pilares (propriedade privada, herança e contrato num viés liberal) o direito fundamental fundamenta-se nos direitos fundamentais :

O direito privado baseia-se na propriedade privada, no direito de herança, na liberdade de indústria e comércio, na liberdade de concorrência e na liberdade contratual e é o elemento de vida da pessoa. Ele é em nosso país não só normalizado nas leis conhecidas sobre as relações jurídicas dos cidadãos, assim, sobretudo, no código civil. Ele é fundado mais profundamente e mais eficazmente. Ele é fundado sobre os direitos fundamentais e de liberdade da cultura antiga e ocidental, sobre humanitas (nota do revisor: humanidade) e libertas (nota do revisor: liberdade). Sem eles não há direito privado funcionante.

Para os defensores da teoria ora em análise, os direitos fundamentais têm efeitos diretos (imediatos), não necessitando de prévia intermediação legislativa ou judiciária para sua efetivação nas relações entre particulares, de forma a aplicar-se diretamente às relações jurídico-privadas.

É inegável o reconhecimento de uma função social da propriedade agrária concatenada à proteção e uso dos recursos naturais em todas as suas dimensões: água, terra, fauna e flora, a partir dos influxos oriundos da constitucionalização das relações jurídico-privadas. Os alertas sobre a utilização inadequada e irracional dos recursos naturais em quantidades cada vez maiores, estão gerando a escassez do solo fértil e

principalmente da água potável do planeta, o que compromete o futuro e a continuidade de todas as formas de vida e abre espaço para os influxos oriundos do paradigma do desenvolvimento sustentável. Neste jaez deve-se mencionar que a conformação do direito humano à água potável e ao saneamento básico é corolário das reivindicações sociais plasmadas pelas Cartas Constitucionais do Uruguai, Bolívia e Equador, que se irradiou por todo o Planeta a partir da Resolução da Assembleia Geral da ONU A/RES/64/292 de 2010.

#### **4. O PARADIGMA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SEUS INFLUXOS NA PROPRIEDADE AGRÁRIA**

Os direitos socioambientais são conquistas consolidadas na ambiência do Neoconstitucionalismo através de Constituições que consagram novos direitos tipificados como difusos e coletivos, de índole transindividual, abrangendo os interesses imanentes à coletividade.

O socioambientalismo aparece como um amálgama inovador no plano da problemática ambiental ao conjugar fatores técnicos em seu contexto social, econômico, cultural, ético e político. Valoriza os saberes populares em sua relação com o meio ambiente, implicando em uma releitura do Direito Ambiental e, em especial do Direito Agrário.

Conforme aduz Juliana Santilli (2005, pág. 12) o socioambientalismo brasileiro surgiu na segunda metade dos anos 1980, a partir de articulações políticas entre os movimentos sociais e o movimento ambientalista. O nascimento do socioambientalismo pode ser identificado com o processo histórico de redemocratização do país, iniciado com o fim do regime militar, em 1984, e consolidado com a promulgação da nova Constituição, em 1988, e a realização de eleições presidenciais diretas, em 1989. Fortaleceu-se – como o ambientalismo em geral – nos anos 1990, principalmente depois da realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992 (ECO-92), quando os conceitos socioambientais passaram, claramente, a influenciar a edição de normas legais. A consolidação democrática no país passou a dar à sociedade civil um amplo espaço de mobilização e articulação, que resultou em alianças políticas estratégicas entre o movimento social e ambientalista. Na Amazônia brasileira, a articulação entre povos indígenas e populações tradicionais, com o apoio de aliados nacionais e

internacionais, levou ao surgimento da “Aliança dos Povos da Floresta”: um dos marcos do socioambientalismo.

À luz da perspectiva socioambiental o ser humano e o meio ambiente desenvolvem uma relação dialética dentro da perspectiva antropocêntrica, reconhecendo uma visão diferenciada que os povos e comunidades tradicionais têm do meio ambiente em que vivem.

A sustentabilidade é a resposta aos clamores de justiça social da estabilidade do meio ambiente e da diversidade cultural. A sustentabilidade representa muito mais do que um elemento econômico, quando se trata da denominada *função sócio-ambiental da propriedade agrária*.

Em nossa formação histórica os métodos rudimentares de exploração da terra mostraram-se extremamente danosos ao meio ambiente. Neste sentido Sérgio Buarque de Holanda (1995, pág. 49) adverte que, em realidade, só com alguma reserva se pode aplicar a palavra “agricultura” aos processos de exploração da terra que se introduziram amplamente no país com os engenhos de cana. Nessa exploração, a técnica europeia serviu apenas para fazer ainda mais devastadores os métodos rudimentares de que se valia o indígena em suas plantações. Se tornou possível, em certos casos, a fixação do colono, não cabe atribuir tal fato a esse zelo carinhoso pela terra, tão peculiar ao homem rústico entre os povos genuinamente agricultores. A verdade é que a grande lavoura, conforme se praticou e ainda se pratica no Brasil, participa, por sua natureza perdulária, quase tanto da mineração quanto da agricultura. Sem braço escravo e terra farta, para gastar e arruinar, não para proteger ciosamente, ela seria irrealizável.

A escorreita concatenação entre função sócio-ambiental da propriedade agrária e os novos anseios da humanidade perpassa, necessariamente pelo princípio do desenvolvimento sustentável. O respeito ao arcabouço agrário e ambiental é a base da produção capitalista contemporânea. Não basta produzir mais, deve-se fazê-lo com qualidade e respeito às diretrizes ecológicas e sociais. Trata-se de corolário do arcabouço principiológico consagrado em nível constitucional e legal.

O princípio jurídico é norma de hierarquia superior à das regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico. Deve haver coerência entre os princípios e as regras, no sentido de que vai daqueles para estas (SUNDFELD, 2008, pág. 146).

Para Humberto Ávila (2006, págs. 78 e 79), os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de

complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção. Como se vê, os princípios são normas imediatamente finalísticas. Eles estabelecem um fim a ser atingido.

A partir dessa delimitação preliminar acerca da noção de princípio, inequívoco se mostra que, sob viés ontológico o desenvolvimento sustentável é um dos princípios contemporâneos e emergentes tanto no tocante ao Direito Ambiental como em relação ao Direito Agrário ao estabelecer uma função simbiótica entre ambos plasmada na ideia de função socioambiental da propriedade.

O princípio do desenvolvimento sustentável exige que os empreendimentos privados voltados à produção respeitem as condições ecológicas e sociais impostas pelas peculiaridades locais. Ele está consagrado pela doutrina, legislação e pela jurisprudência. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de empreendimento, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle social das atividades porventura lesivas ao meio ambiente. Trata-se de corolário do Estado Social, Democrático e Ambiental de Direito e do princípio da juridicidade<sup>6</sup> que lhe serve de base.

Como exemplo, vale mencionar que uma das formas de utilização da água que mais agridem a função sócio-ambiental da propriedade agrária é a poluição hídrica, gerando efeitos deletérios para a humanidade, tanto em relação às gerações presentes como as vindouras. A poluição hídrica é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente lance matérias ou energia nas águas em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Revela-se na alteração dos elementos constitutivos da água (hidrogênio e oxigênio), tornando-a imprópria ao consumo ou à utilização para outros fins. A descarga de esgoto doméstico e de efluente industrial sem tratamento e a disposição de resíduos sólidos nos cursos d'água e nos mananciais vem comprometendo, cada vez mais, a qualidade dos recursos hídricos, dificultando e acarretando custos crescentes para atender aos objetivos do fornecimento de água de boa qualidade (SIRVINSKAS, 2007, pág. 201).

O desenvolvimento sustentável envolve uma dimensão de caráter dúplice: a ambiental e social. Atribuem-se novos desafios à exploração da terra pelo homem, que

---

<sup>6</sup> Acerca do princípio da juridicidade *vide* MORAES, 2004, pág. 30: “Como consequência das modificações conceituais da noção de Direito – do direito ‘por regras’ ao ‘direito por princípios’, ocorre a substituição da ideia nuclear de legalidade administrativa pelo princípio da juridicidade da Administração Pública”.

advém de tempos imemoriais e passa pela construção de novos valores. Desta forma, a atividade econômica, marcada pelo caráter produtivo deve estar impregnada de responsabilidade com as questões ambientais, devidamente incorporadas ao processo produtivo, a fim de impedir a destruição, a longo prazo, dos próprios meios de produção.

É demasiado egoísmo imaginar que a produtividade como conceito constitucional queira dizer o lucro individual e imediato. Ao revés, produtividade quer dizer capacidade de produção reiterada, o que significa, pelo menos, a conservação do solo e a proteção da natureza, isto é, o respeito ao que a Constituição de 1988 denominou de meio ambiente ecologicamente equilibrado. A proteção ambiental não se incorpora apenas como elemento da função social da propriedade, vai muito mais longe porque impregna o Direito Agrário em todas as suas latitudes, assume a História ou dá a ela continuidade, porque a História do Direito Agrário é a versão jurídica europeia da ocupação territorial brasileira e nela se insere a transformação profunda que sofreu o ambiente desta terra com a substituição de frutos, produtos e animais. Em cada aspecto do Direito Agrário passa a estar presente a questão ambiental, já não é possível contrato agrário sem cláusula de preservação das reservas naturais, não é possível entender a propriedade agrária e sua utilização sem os limites impostos pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, como solenemente declara a Constituição Cidadã (SOUZA FILHO, 1999, págs. 517 e 518).

Ao tratar da garantia de utilização racional dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável, preleciona Raúl Canosa Usera (2000, p. 174/175), o esclarecimento jurídico do significado da expressão “velar pela utilização racional dos recursos” tem, a força, que funda-se nas possibilidades materiais a nosso alcance. Parece claro que a expressão constitucional significa pelo menos três coisas, a saber: economia, reutilização ou reciclagem e melhorias tecnológicas. A primeira implica a produção de bens com menoscabo menor dos recursos; a segunda, transformação dos produtos desejados em produtos alimentando assim um ciclo benéfico de reutilização; a terceira, afinidade das técnicas de produção que permitam tanto a economia como essa reutilização. Desde logo, não está nas mãos do Direito proporcionar os conhecimentos científicos que sejam possíveis aos avanços apontados. Ao Direito compete estimular tais avanços, através de mecanismos mais ou menos enérgicos que se põem à disposição dos poderes públicos competentes para adotar as decisões políticas que convenham,

precisando as medidas concertas de proteção, conservação, restauração, investigação ambiental, fiscais, entre outras; e em último lugar, a sanção.

Tal desiderato é atingido através de da utilização de tecnologias ecologicamente aceitáveis (inclusive no manejo de agrotóxicos e técnicas menos rudimentares que as queimadas) que acabam por desembocar em uma produção de maior qualidade para a saúde humana, tornando-se um diferencial no mercado global competitivo.

Ao Direito cabe a função promocional na elaboração de políticas públicas voltadas à implementação do desenvolvimento sustentável, como a utilização de incentivos fiscais, ou outras medidas coercitivas tais como multas pecuniárias por seu descumprimento, a exemplo do que dispôs a Lei Estadual do Rio de Janeiro No.: 5502, de 15 de Julho de 2009, que, na forma de seu art. 1º- dispõe sobre a substituição e recolhimento de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais localizados em tal Estado da Federação, como forma de colocá-las à disposição do ciclo de reciclagem e proteção do meio ambiente fluminense. Outro exemplo encontra-se materializado na institucionalização do Programa Bolsa Floresta (PBF), pioneiro para as populações que vivem em áreas florestais da Amazônia e que se comprometem com a redução do desmatamento se deu por intermédio da Lei Estadual No.: 3.135, sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, e da Lei Complementar No.: 53 do Estado do Amazonas, sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC), ambas promulgadas em 5 de junho de 2007. As leis têm um forte caráter de inovação e buscam consolidar um ambiente jurídico básico na legislação estadual para estruturar a economia dos serviços e produtos ambientais de origem florestal e obter como resultado justiça social com conservação ambiental.

## **5. ANÁLISE DOS REQUISITOS IMANENTES AO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA PROPRIEDADE AGRÁRIA**

Para Antonio Enrique Pérez Luño (2005, p. 471), a função legitimadora do princípio da função social tenha sido considerada como um ponto de transação entre ideologias de sinais diversos. Seu papel se concretizaria na utilização semântica de uma fórmula polivalente que intenta oferecer a impressão de que as estruturas socioeconômicas tenham sofrido uma mutação importante, quando em realidade vieram a desempenhar um papel muito diferente na proteção mesmo do direito de propriedade privada, remodelada pela própria estrutura capitalista para garantir a sua sobrevivência. Mas, esta crítica, a função ideológica da função social que não pode generalizar-se nem

pregar-se, sem matizes, com respeito ao significado desta idéia nos diversos sistemas jurídico- políticos.

Quanto à proibição geral de retrocesso ecológico nos deveres jurídicos de proteção ambiental, o grau de esgotamento de certos bens, a crescente escassez de outros de regeneração demorada, a degradação crescente da biodiversidade, para além da reconhecida interdependência planetária dos fenômenos ambientais são referências ou pontos de vista que não podem ser negligenciados, embora só por si não permitam alcançar uma conclusão. Como linha de força argumentativa acrescenta-se a solidariedade intergeracional, formalizada como princípio constitucional, bem como uma renovada leitura dos direitos fundamentais de liberdade e do princípio da proteção de confiança que alicerça a estrutura do Estado de Direito (GARCIA, 2007, pág. 482).

Os artigos 186 da CF/88, 2º-, §2º- do Estatuto da Terra e 9º- da Lei No.: 8.629/93, elencam os requisitos que devem ser obedecidos simultaneamente na verificação do adimplemento dos requisitos atinentes à função sócio-ambiental da propriedade agrária, quais sejam:

### **5.1. Aproveitamento racional e adequado**

Assim, o Grau de Utilização da Terra (GUT), para o efeito de caracterização da propriedade produtiva, será igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel, ou seja, significa comparar os índices efetivos de utilização do imóvel rural com as suas potencialidades.

Para a determinação do Grau de Eficiência na Exploração da Terra (GEE), que deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento, fixa a lei procedimento bastante diverso, considerando a natureza da exploração-vegetal ou animal, levando em conta os critérios vaticinados pelo Art. 6º, incisos I e II, da Lei 8.629/93, o aludido percentual significa que o imóvel rural deve produzir mais que a média da região.

O modelo de agricultura convencional apresenta uma série de riscos sócio-ambientais, decorrentes da monocultura, exclusão ao gozo dos direitos fundamentais pelas partes hipossuficientes, latifúndio com níveis insatisfatórios, mecanização predatória e o uso excessivo de agrotóxicos, pesticidas, herbicidas e outros defensivos agropecuários. Situação em que fatores ambientais e sociais são desconsiderados em nome da manutenção do *status quo*, produtividade e da eficiência de uma agricultura meramente empresarial sujeita exclusivamente aos ditames impostos pelo mercado consumidor, em especial o externo.

Inolvidável que a produção é um dos elementos mais relevantes num sistema de capitalismo institucional globalizado. O Brasil, integrado nesse contexto busca orientar o direito de propriedade agrária à luz de critérios de produtividade. Contudo este modelo de agricultura compromete não somente o solo e a água, mas o meio ambiente de forma geral, pondo em risco a própria vida no planeta com as constantes agressões à Mãe Natureza. Diante deste quadro, surgem propostas de modelos de agricultura e utilização do solo mais eficientes e menos agressivos.

Neste contexto, eis que surge, o SAPI (Sistema Agropecuário de Produção Integrada), fundamentado na sustentabilidade ambiental, aplicação dos recursos naturais e regulação de mecanismos para a substituição de insumos poluentes, utilizando instrumentos adequados de monitoramento dos procedimentos e a fiscalização de todo o processo, tornando-o economicamente viável, ambientalmente correto e socialmente justo. O desenvolvimento sustentável por meio do sistema de agricultura integrada foi um meio criado para adequar a produção com o respeito ao interesse maior, que é o da coletividade, de ter um meio ambiente saudável.

Diante disto, foi implantado o Plano Nacional de Segurança e Qualidade de Produtos de Origem Vegetal, por determinação da Lei 9.712, de 20 de novembro de 1998 que alterou a lei de políticas agrícolas (Lei No.: 8.171/91) ao inserir o art.29-A<sup>7</sup>.

Em uma análise crítica observa-se que os índices de produtividade rural, congelados desde 1975. A revisão dos parâmetros referenciados é uma antiga reivindicação dos pequenos agricultores e dos sem-terra. Esses índices, baseados no censo agropecuário, servem de base ao INCRA para vistoriar imóveis rurais sujeitos à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

## **5.2. Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente**

A preservação do meio ambiente deve ser procedida de forma adequada, assim considerada a conservação das características do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas, como forma de

---

<sup>7</sup> "Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados. § 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle. § 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária."

atendimento ao direito de solidariedade (ou fraternidade), insculpido do art. 225 da CF/88 que tem como destinatárias as gerações presentes e vindouras.

Acerca da qualidade de vida e meio ambiente na Constituição Espanhola, Antonio Enrique Pérez Luño (2005, p. 529) averba que tal texto constitucional prevê a proteção de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa fazendo eco com a inquietude contemporânea por oferecer uma alternativa ao modelo, de signo puramente quantitativo, do desenvolvimento econômico e humano. A opção constitucional representa uma expressa rejeição da lógica do “ter”, centrada na acumulação exclusiva e excludente dos produtos de uma exploração ilimitada dos recursos humanos e naturais; em favor do modelo do “ser”, que exige o prazer compartilhado (ou inclusivo) dos frutos de um progresso seletivo e equilibrado. De tal propósito não se veja traído, ou relegado ao limbo das boas intenções, depende do imediato futuro da nossa qualidade de vida.

Deve-se ressaltar o Art. 31 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012)<sup>8</sup>, que admite, de forma excepcional, a utilização de fogo nas atividades agrárias (queima controlada). No art. 40 do Novo Código Florestal tem-se que Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

Sobre direito do ambiente: direitos de liberdade, deveres de agir e tarefas estatais, Maria da Glória F. P. D. Garcia (2007, pág. 481) averba que a formalização

---

<sup>8</sup> “Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações: I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle; II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo; III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama. § 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios. § 2º Excetuam-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas. § 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado. § 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.”

constitucional mais recente, enquanto não consagra um direito subjetivo individual ao ambiente, optando pela definição de uma específica tarefa fundamental do Estado, a tarefa de proteção ambiental. E pela definição do dever dos cidadãos protegerem o ambiente. O resultado é simples: consagração fundamental de que a proteção ambiental é responsabilidade de todos, cidadãos e Estado, não só perante os que um dia serão (*justiça intergeracional*), mas perante também quem hoje é e tem direito de aspirar à qualidade de vida (*justiça intrageracional*). O compromisso comunitário do homem-pessoa, postulando a sua dignidade absoluta, significa a responsabilidade perante a humanidade do outro. De onde decorre o ser humano apresentar-se como sujeito de direitos e deveres. Os deveres são as manifestações da axiologia responsável e responsabilizante da pessoa. Além disso, a caracterização constitucional da proteção do ambiente como tarefa estadual traduz a imposição de especiais deveres de proteção ambiental ao Estado, que, se lhe retiram a capacidade de decidir sobre a oportunidade do agir, o obrigam também a uma permanente adequação das medias às situações carecidas de proteção, bem como a uma especial responsabilidade de coerência na auto-regulação social.

Segundo Antonio Enrique Pérez Luño (2005, p. 528) deve apontar-se também a possibilidade de que as obrigações e responsabilidades que decorrem da constitucionalização do meio ambiente permitem o exercício de ações não só frente aos poderes públicos, senão também no seio das relações jurídicas privadas. A jurisprudência e a doutrina alemãs, através da teoria da *Drittwirkung der Grundrechte*, tem desenvolvido nos últimos anos a tese a teor da qual os direitos fundamentais não afetam só as relações entre o Estado e os cidadãos, isto é, as relações de subordinação (a teor do Direito Público), senão também as relações de coordenação entre os particulares (no plano jurídico privado). Esta eficácia ante terceiros é a eficácia horizontal (*Horizontalwirkung der Grundrechte*), como recentemente tem sido denominada, se baseia na necessidade de manter a plena vigência dos valores incorporados nos direitos fundamentais em todas as esferas do ordenamento jurídico).

Para o Superior Tribunal de Justiça<sup>9</sup>, não é da competência do IBAMA a delimitação da área total de reserva legal e a área de preservação permanente da

---

<sup>9</sup> “ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE RESERVA FLORESTAL. DEVER DE OBEDIÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DO IMÓVEL RURAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE CONSTITUIÇÃO DE RESERVA FLORESTAL E DE QUE NÃO OCORREU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO

propriedade em questão e as providências cartoriais, por constituir incumbência do proprietário ou possuidor do imóvel rural, ou seja, a delimitação e a averbação da Reserva Legal configuram dever do proprietário ou adquirente do imóvel rural, independentemente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba. Outrossim, constitui obrigação do proprietário ou adquirente tomar as providências necessárias à restauração ou à recuperação das formas de vegetação nativa para se adequar aos limites percentuais previstos no Código Florestal, pois tratam-se de genuínas obrigações *propter rem*.

### **5.3. Observância das disposições que regulam as relações de trabalho**

As relações de trabalho devem abranger tanto o respeito às leis trabalhistas, sindicalismo rural e aos contratos coletivos de trabalho como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parcerias rurais, caso estes resem descharacterizados encobrando um vínculo laboral.

Como corolário desta disposição merece menção a Emenda Constitucional No.: 81/2014, que atribuiu nova redação ao art. 243 da Constituição Federal de 1988 ao estabelecer que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Antes de aprovada a aludida alteração constitucional o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria No.: 540/2004 que institui o Cadastro de

---

FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem decidiu o ponto relativo à constituição da Reserva Legal de forma cabal e hialina. Portanto, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Sodalício a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O entendimento da Corte originária (fls. 536-540/STJ) está em conformidade com a orientação do STJ, de que a delimitação e a averbação da Reserva Legal configuram dever do proprietário ou adquirente do imóvel rural, independentemente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba. Outrossim, constitui obrigação do proprietário ou adquirente tomar as providências necessárias à restauração ou à recuperação das formas de vegetação nativa para se adequar aos limites percentuais previstos nos incisos do art. 16 do Código Florestal. (REsp 218.781/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 23/2/2012; no mesmo sentido, RMS 21.830/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º/12/2008; RMS 22.391/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 3/12/2008; REsp 973.225/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3/9/2009, REsp 821.083/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 9/4/2008; REsp 1.087.370/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 27/11/2009; EDcl no Ag 1.224.056/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010 ). 3. Em matéria ambiental, a adoção do princípio tempus regit actum impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito. (AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/8/2010; REsp 625.024/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/5/2011). 4. Agravo Regimental não provido”. (STJ- RESP No.: AgRg no AREsp 231561 / MG, Relator: Min. Herman Benjamin, julgamento: 16/12/2014).

Empregadores infratores flagrados explorando trabalhadores na condição análoga à de escravos.

A redução de trabalhadores à condição análoga a de escravo, além de crime tipificado no Código Penal<sup>10</sup>, malfere dois fundamentos da República Federativa do Brasil, insculpidos no art. 1º-, incisos III e IV, quais sejam, respectivamente: a dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho, além de perpetrar valores de igualdade e inclusão de grupos minoritários no gozo dos direitos fundamentais em todas as suas dimensões.

Com base no art. 109, inciso VI da CF/88 (competência dos juízes federais nos crimes atinentes à organização do trabalho), pacífica a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que torna-se desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo. É preciso apenas a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Art. 1º-, inciso III da CF/88)<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

<sup>11</sup> “PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. DESNECESSIDADE DE VIOLÊNCIA FÍSICA PARA A OCORRÊNCIA DO DELITO. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO BASTA A REITERADA OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR, VULNERANDO SUA DIGNIDADE COMO SER HUMANO. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA. DENUNCIADO COM IDADE SUPERIOR A SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. I – A inicial acusatória contemplou a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, apresentou informações essenciais sobre a prática das condutas, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. II – Prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de frustração de direito trabalhista, considerando a pena máxima cominada ao tipo penal (dois anos de detenção) e o fato de o prazo do art. 109, V, do Código Penal necessitar ser reduzido à metade (art. 115 do CP); a prescrição é, inclusive, anterior à remessa dos autos a esta Corte. III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo. É preciso apenas a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). IV – Presentes os indícios de materialidade e autoria, a denúncia foi parcialmente recebida para os crimes de redução a condição análoga à de escravo e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, tipificados nos arts. 149 e 207, caput e § 1º, ambos do Código Penal.” (Inq 3564 / MG, Relator: Ricardo Lewandowski, julgamento: 19/08/2014).

Ao perquirir sobre a legalidade do Estado Social de Direito (inclusiva de atos administrativos consentâneos com a ordem jurídica constitucional), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a Portaria MTE 540/2004 concretiza os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF), da valorização social do trabalho (art. 1º, IV, da CF), bem como prestigia os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária (princípio da solidariedade social), de erradicar a pobreza, de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos (art. 3º, I, III e IV, da CF). Em acréscimo, foi editada em conformidade com a regra do art. 21, XXIV, da CF, que prescreve ser da competência da União "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho." Por fim, não se pode olvidar que materializa o comando do art. 186, III e IV, da CF, além de malferir o disposto nos arts. 2º- do Estatuto da Terra e 9º- da Lei No.: 8629/93, segundo os quais a função social da propriedade rural é cumprida quando, além de outros requisitos, observa as disposições que regulam as relações de trabalho e promove o bem-estar dos trabalhadores<sup>12</sup>.

O aludido ato administrativo representa a materialização da função social da propriedade rural no respeito aos direitos trabalhistas dos rurícolas, que, por muito tempo foram alijados de proteção pormenorizada e eficaz quanto os urbanos. Visa ao combate ao déficit histórico dos direitos sociais dos trabalhadores rurais, sempre em descompasso com os atinentes a outros grupos laborais, historicamente mais protegidos que os rurícolas.

Para Darcy Ribeiro (2006, pág. 276) depois da Independência, muito poucas alterações afetam a vida da massa assalariada que permanece atada às plantações e submetidas ao mando imediato dos capatazes. Só recentemente, com um rompimento episódico da hegemonia política do patronato açucareiro, surgiram novas fontes de poder influentes sobre o Estado, que ameaçam impor uma reordenação do sistema. De fato, entre 1960 e 1964, se começou a rever as condições do trabalho rural, já não levando em conta exclusivamente os interesses oligárquicos. Assim, se estabelece um sistema de comunicações que defendia novos valores, representados politicamente por lideranças que falavam outra linguagem. Empenhavam-se, nessa luta, lado a lado, lideranças de esquerda e um novo clero que volta a despertar para suas responsabilidades sociais e para o combate contra a velha ordem. Nesse movimento

---

<sup>12</sup> STJ- MS 14017 / DF, Relator: Min. Herman Benjamin, julgamento: 27/05/2009).

foram criadas centenas de ligas camponesas e se sindicatos rurais que abriram ao ativismo político o quadro social nordestino como jamais ocorrera antes.

Neste mesmo jaez, preleciona José Murilo de Carvalho (2009, págs. 138 a 140) ao tratar da primeira experiência verdadeiramente democrática brasileira promovida a partir da Constituição de 1946, no sentido de que a grande novidade veio do campo. Pela primeira vez na história do país, excetuando-se as revoltas camponesas do século XIX, os trabalhadores rurais, posseiros e pequenos proprietários entraram na política nacional com voz própria. O movimento começou no Nordeste em 1955, sob o nome de Ligas Camponesas. Ganhou notoriedade com a adesão de Francisco Julião (advogado e político pernambucano). Sociedades civis, as Ligas escapavam à legislação sindical e, portanto, ao controle do Ministério do Trabalho. Mas ficavam também fora da proteção das leis trabalhistas, fato que lhes trouxe dificuldades na competição com os sindicatos. Em 1963, o governo promulgou um Estatuto do Trabalhador Rural, que pela primeira vez estendia ao campo a legislação social e sindical. O impacto maior do Estatuto foi sobre o processo de formação dos sindicatos rurais, tornando agora muito mais simples e desburocratizado. Impulsionado por grupos de esquerda, inclusive a Igreja e a AP, o sindicalismo rural espalhou-se rapidamente pelo país, relegando as Ligas Camponesas a um segundo plano. Desde a abolição da escravidão, em 1888, o Estado não se envolvera nas relações de trabalho agrícola, se excetuarmos a lei de 1903, que teve pouca aplicação. Nem mesmo as lideranças de 1930 e o governo populista de Vargas tiveram vontade ou força para fazê-lo. Os trabalhadores agrícolas tinham ficado à margem da sociedade organizada, submetidos ao arbítrio dos proprietários, sem gozo dos direitos civis, políticos e sociais. Agora eles emergiam da obscuridade e o faziam pela mão do direito de organização e num regime de liberdade política.

Não há que se falar em desenvolvimento sustentável da propriedade agrária, caso as condições de vida e o respeito a todos os direitos sociais duramente conquistados pelos trabalhadores rurais venham a ser efetivamente respeitados e implementados.

#### **5.4. Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores**

Tem por escopo o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observadas as normas de segurança do trabalho e evitando a ocorrência e perpetuação de conflitos e tensões sociais nos imóveis rurais.

Um dos mecanismos para estimular o cumprimento da função social da propriedade rural é a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária,

conforme já dito, cujos escopos estão previstos pelo Art. 18 do Estatuto da Terra: “Art. 18. À desapropriação por interesse social tem por fim: a) condicionar o uso da terra à sua função social; b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade; c) obrigar a exploração racional da terra; d) permitir a recuperação social e econômica de regiões; e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica; f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais; g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural; h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias”. A progressividade nas alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é a aplicação do princípio da proporcionalidade em matéria tributária. Quando extrafiscal, concatena-se à função social da propriedade rural. As limitações administrativas encontram seu fundamento na propriedade funcionalizada.

Com o escopo de perpetrar a paz social no meio rural o Ministério do Desenvolvimento Agrário, através da Ouvidoria Agrária, elaborou o Plano Nacional de Combate à Violência no Campo que apresenta os seguintes mecanismos de políticas públicas desenvolvidas de forma conjunta entre os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como do Ministério Público: (1) criação de varas agrárias federais e estaduais com uma visão mais vanguardista da função sócio ambiental da propriedade em relação aos juízos cíveis tradicionais; (2) criação de procuradorias e promotorias agrárias federais e estaduais a fim de especializar membros do *Parquet* para lidar com a questão dos conflitos fundiários; (3) criação de ouvidorias agrárias regionais no âmbito do INCRA; (4) criação de delegacias especializadas em conflitos agrários federais e estaduais; (5) oitiva prévia do Ministério Público, do INCRA e dos Institutos de Terras Estaduais em ações possessórias coletivas; (6) fiscalização dos serviços notariais e de registros imobiliários com o escopo de promover a anulação dos registros de terras em descompasso com a realidade, inclusive com o auxílio do Conselho Nacional de Justiça; (7) mudança na redação do Código de Processo Civil; (8) Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva; (9) fiscalização dos serviços de segurança particular em imóveis rurais; (10) intensificação do combate à grilagem de terras públicas; (11) agilização da regularização das terras de quilombos como corolário do disposto no art. 68 do ADCT

da CF/88<sup>13</sup>; (12) desarmamento em áreas de conflitos nas comunidades quilombolas, nas fazendas, nos acampamentos, nos assentamentos e nas terras indígenas; (13) agilização da regularização das terras indígenas concatenada ao disposto no art. 67 do ADCT da CF/88<sup>14</sup>; (14) criação de Polícias Militares Agrárias e (15) criação de defensorias públicas agrárias.

Lamentavelmente, as políticas públicas brasileiras de reforma agrária tradicionalmente mostram-se inócuas verificando-se a perpetuação histórica dos conflitos fundiários, inclusive com a notória ineficácia do Brasil na delimitação de terras indígenas e das comunidades remanescentes de quilombolas.

Neste jaez, sobre os movimentos sociais no campo aduz Fábio Alves dos Santos (1995, págs. 105 e 106) que até a década de 1940 o messianismo e o cangaço foram as formas dominantes de organização e de manifestação do inconformismo camponês. A partir dos anos 1950, a liga camponesa e o sindicato são as formas mais importantes de organização e luta política dos camponeses. Ainda que convivendo com a persistência do messianismo e do banditismo e com outras formas de lutas e de resistências. Entre 1940 e 1964 foram vários os movimentos camponeses que surgiram nas diferentes regiões do País: Governador Valadares, década de 1950; Revolta de Trombas e Formoso, em Goiás, décadas de 1950 e 1960; Porecatu, Paraná, na década de 1950; Pato Branco, Francisco Beltrão e Capanema, no Paraná, em 1957; Ligas Camponesas, nas décadas de 1950 e 1960; Movimento dos Agricultores Sem- Terra (MASTER), nos anos 1960, no Rio Grande do Sul.

Segundo Antonio Enrique Pérez Luño (2005, p. 447) o direito de propriedade deve implicar no direito à participação de todos os cidadãos, o que é igual, sua não exclusão dos produtos do processo econômico e o controle democrático das fontes de riqueza de maior transcendência social.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A busca do equilíbrio em suas dimensões econômicas, sociais e ambientais é a função da propriedade agrária contemporânea e este dever não desvirtua a finalidade produtiva rural, ao revés, a aperfeiçoa alinhando-a aos anseios do mundo hodierno.

Não se trata de deixar de priorizar o aspecto produtivo de forma isolada, mas evidenciar que este não é o único objetivo da propriedade agrária. A propriedade

---

<sup>13</sup> “Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

<sup>14</sup> “Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”.

rural contemporânea é responsável pelo desenvolvimento sustentável do meio ambiente e pela qualidade de vida dos indivíduos, já que os alimentos são produzidos em seus limites, ou seja: trata-se da base da sobrevivência da vida humana concatenada à proteção da Mãe Natureza e carece de mecanismos compatíveis com tal dimensão transcendente.

A utilização desenfreada de agrotóxicos e a ausência de planos de manejo adequados às regiões produtivas, por exemplo, atingem não apenas a população situada nessas zonas, mas acima de tudo, os consumidores situados nas grandes cidades. É verdadeiro direito difuso que pode ser enfrentado através da escuridão hermenêutica do desenvolvimento sustentável da propriedade agrária, concatenada à função sócio-ambiental.

Uma propriedade rural efetivamente sustentável, sob o aspecto social (não utilização de mão-de-obra em condições análogas a de escravo, por exemplo) e ambiental, torna-se transparente em suas atividades e adepta à postura ética e solidária, fazendo o elo com o desenvolvimento sustentável.

Deve haver um compromisso de todos (sociedade e governos) a fim de que a responsabilidade social não fique reduzida a um conceito vazio e meramente atrativo de consumidores vítimas de uma propaganda enganosa.

A agricultura sustentável funda-se na ideia de manejo que busca satisfazer às necessidades atuais sem comprometer o cumprimento daquelas futuras. Não inclui apenas a agricultura, mas contempla aspectos sociais, econômicos e políticos, que devem conduzir à criação de comunidades com padrão de vida aceitável, conservando duradouramente o meio ambiente. A agricultura sustentável, no aspecto específico da produção agrícola centra-se nas técnicas de produção orgânica e de produção integrada. Isso deve ser objeto de apoio da comunidade e de políticas públicas elaboradas em todos os níveis governamentais.

De nada adianta a propaganda das empresas agrárias afirmando-se alinhadas a um modelo de responsabilidade social se não há o efetivo compromisso com a assunção de obrigações de índole moral, que transcendem ao campo eminentemente jurídico, o que as torna descompromissadas com o desenvolvimento sustentável da humanidade.

A problemática ambiental exige nova postura do Direito Agrário e de seus agentes. Instrumentos jurídicos e tecnológicos são necessários para a implementação

eficaz da responsabilidade sócio ambiental da propriedade fundiária, não mais pautadas exclusivamente no caráter excludente e coronelista de acesso à terra, na rentabilidade e descompromisso com o bem estar de seus trabalhadores rurais.

A utilização de tecnologias ambientais apresenta-se como meio fundamental para assegurar o desenvolvimento socioeconômico e produtivo do meio ambiente rural.

Os riscos e os impactos ambientais devem ser considerados no processo produtivo rural, o que leva ao questionamento dos modelos de produção existentes (a utilização de queimadas é um bom exemplo) e à construção de novos paradigmas. A responsabilidade sócio-ambiental envolve todas as partes envolvidas no processo de produção, que devem adotar posturas sustentáveis quanto à preservação dos recursos ambientais .

Desta maneira, não se compromete a função social a apenas o seu aspecto precipuamente econômico, devendo haver a proteção ao meio ambiente e seus recursos, tendo em mira, sobretudo, viabilizar uma maior efetividade de todos os direitos fundamentais relacionados ao desenvolvimento sustentável, tais como qualidade de vida e propriedade em uma dimensão difusa, esmagadora de seu aspecto eminentemente individual.

O equacionamento da tensão entre a propriedade agrária produtiva e os princípios protetores do meio ambiente, faz-se a partir da ponderação entre os benefícios econômicos, sociais e ecológicos, mediante a avaliação, equacionamento e correlação dos interesses públicos e os privados submissos ao valor maior propalado pelo desenvolvimento sustentável.

Ressalte-se que a função socioambiental da propriedade não constitui um simples limite ao exercício do direito de propriedade, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício do seu direito, fazer tudo o que não prejudique a coletividade e o meio ambiente; ela vai além disso, pois autoriza até mesmo que se imponham ao proprietário comportamentos positivos, no exercício do seu direito, para que a sua propriedade concretamente conforme-se à preservação do meio ambiente.

Por fim, avulta de importância a necessidade de concatenação entre propriedade agrária, função sócio-ambiental e desenvolvimento sustentável consentânea com o moderno Estado Social, Democrático e Ambiental de Direito na promoção da cidadania consciente dos valores ecológicos emergentes da realidade contemporânea.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALEXY, Robert. **A Theory of constitutional rights**. Translated by Julian Rivers. New York: Oxford University Press, 2002.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 6ª- edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2.006

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1.988**. São Paulo: Malheiros, 2.005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª- edição. Coimbra: Almedina, 2.006.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 12ª- edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

CORTINA, Adela. **Ética sem moral**. Tradução: Marcos Marcionilo. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Questões do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e ragione. Teoria Del garantismo penale**. Nona edizione. Roma: Editori Laterza, 2008.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **O lugar do Direito na proteção do ambiente**. 1ª- edição. Coimbra: Almedina, 2007.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1.988**. 11ª- edição. São Paulo: Malheiros, 2.006.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª- edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1.995.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de La Constitución**. Tradución: Alfredo Gallego Anabitarte. Segunda Edición. Barcelona: Ediciones Ariel, 1970.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e propriedade- função social e abuso de poder econômico**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Direito Agrário**. 01. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional. Tomo IV. Direitos Fundamentais**. 4ª- edição. Coimbra: Almedina, 2008.

MORAES, Germana de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Administração Pública**. 2ª- edição. SÃO Paulo: Dialética, 2004.

NIPPERDEY, Hans Carl. **Direitos fundamentais e direito privado**. In: DÜRIG, Günter; NIPPERDEY, Hans Carl; SCHWABE, Jürgen. **Direitos fundamentais e**

**direito privado: textos clássicos.** Tradutor: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución.** Novena Edición. Madrid: Tecnos, 2005.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales.** Novena Edición. Madrid: Tecnos, 2007.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito.** Tradução: L. Cabral de Moncada. 5ª-edição. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1.974.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2.006.

RIBEIRO, José. **Propriedade das águas e o registro de imóveis** In: FREITAS, Vladimir Passos de (organizador). **Águas- aspectos jurídicos e ambientais.** 3ª- edição. Curitiba: Juruá, 2010.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica da diversidade biológica e cultural.** São Paulo: Peirópolis, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 5ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

SMITH, Adam. **La riqueza de las naciones.** Traducción: Amando Lazaro Ros. Madrid: Aguilar, 1.956.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Direito Agrário e Meio Ambiente** In: LARANJEIRA, Raymundo (Org.). **Direito Agrário Brasileiro.** São Paulo: LTR, 1999.

SANTOS, Fábio Alves dos. **Direito agrário: política fundiária no Brasil.** Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público.** 4ª- edição. São Paulo: Malheiros, 2008.

USERA, Raúl Canosa. **Constitución y Medio Ambiente.** Madrid: Editorial Dykinson, 2000.